

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 152ª ZONA
ELEITORAL EM JALES/SP**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento no art. 22 da LC 64/90, nos artigos 18, 18-B, 23, parágrafo 2º-A, e 30-A parágrafo 2º, todos da Lei nº 9.504/97, e na Portaria TSE nº 593/2024, a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** contra **FRANCIELE CRISTINA VILLA MATOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 365.787.808-40, vereadora eleita, com endereço à rua Ataulfo Alves, 262, Jardim Aclimação, Jales/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

De acordo com a Portaria TSE nº 593/2024, o limite de gastos para as campanhas de vereadores em Jales nas Eleições 2024 era de R\$29.708,00 (vinte e sete mil, setecentos e oito reais), sendo certo que a candidata poderia usar recursos próprios no montante de 10% do referido valor, ou seja, R\$2.970,80 (dois mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos, conforme artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consultando o processo 0600471-27.2024.6.26.0152, nota-se que a candidata eleita, ora requerida, gastou R\$16.315,00 (dezesesseis mil, trezentos

e quinze reais) em sua campanha política, dos quais, R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) vieram de recursos próprios.

Portanto, a requerida excedeu o limite legal em R\$3.279,20 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos). Do total gasto na campanha, quase quarenta por cento vieram de recursos próprios.

Fato importante a ser mencionado é o de que praticamente todo restante dos recursos vieram do esposo da representada. Apesar de não constar como conduta ilegal na legislação de regência, deve-se levar em consideração!

A representada, que participou de seu primeiro pleito, foi eleita com 634 votos, tendo sido a 6ª candidata mais votada, ocupando a 3ª cadeira de seu partido.

Dessa forma, não há como negar que o autofinanciamento da requerida teve gravidade suficiente para afetar o equilíbrio e a lisura do pleito de 2024 em Jales.

Conforme a Resolução 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer

(...)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017

Está comprovado pelos documentos anexados à esta inicial, que a requerida utilizou recursos próprios muito acima do que lhe era por lei permitido e, ainda, recebeu doação de seu esposo em montante elevado, de forma que todo gasto da campanha foi financiado pela unidade familiar.

Desse modo, denota-se que a requerida se beneficiou da capacidade econômica própria para, em descompasso com as normas eleitorais vigentes, promover campanha eleitoral mais ampla e abrangente e, portanto, mais cara, impondo elevado desequilíbrio e desigualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo almejado, no pleito eleitoral de 2024.

Com efeito, a norma do artigo 23, §1º, da Lei das Eleições, ao apresentar limite monetário ao autofinanciamento de campanha, visa garantir aos candidatos igualdade de oportunidades, já que, ausente tal limite, candidatos com maior poder e capacidade econômica fatalmente se colocariam em posição de destaque e proeminência na corrida eleitoral, ante a possibilidade de custearem, com recursos próprios e independentemente de doações de terceiros, campanha eleitoral de maior alcance.

A utilização excessiva ou irregular de recursos, de forma a prejudicar a igualdade de oportunidade em relação aos demais candidatos, constitui forma de abuso de poder econômico. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (TSE, AgRg-Respe nº 16298/RN – j. 10.04.18, Rel. Min Jorge Mussi).

Na hipótese em apreço, é patente que o excesso no autofinanciamento de campanha violou o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, qual seja, a lisura e a normalidade do pleito, nesse ponto reveladas pela igualdade de condições e oportunidades dos candidatos.

Basta salientar que o valor empregado pela representada em autofinanciamento é praticamente o dobro do total de recursos auferidos pelos concorrentes para as campanhas respectivas.

Impende ressaltar, por relevante, que a conduta da representada deve ser interpretada levando-se em consideração o contexto social em que inseridos. Nesse ponto, a cidade de Jales é de pequeno porte, com população estimada, no último censo (2022) em 48.776 habitantes, apresenta salário médio mensal dos trabalhadores formais fixado em 2,2 salários-mínimos, e 28,2% da população com rendimento nominal mensal per capita de até ½ salário-mínimo.¹

Observa-se que o valor aplicado em excesso pela representada, em benefício da própria campanha, é superior ao salário mensal médio per capita da cidade (atualmente em R\$3.106,40), a revelar que o autofinanciamento irregular em análise viabilizou a realização de campanha eleitoral muito mais robusta

¹ cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jales – acesso em 11/11/2024

e difusa do que a dos concorrentes, demonstrando que houve efetiva e absurda disparidade de armas entre os candidatos, sendo, portanto, decisivo para o resultado das eleições.

Logo, evidente o abuso de poder econômico.

Em continuidade, caracterizada a autodoação em valor superior ao limite legal, tem-se que a responsável (representada) deve ser condenada, também, ao pagamento da multa a que alude o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no valor de até 100% do valor excedido.

Ante todo o exposto, respeitado o rito do artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público Eleitoral requer:

1 - Que seja notificada a requerida para apresentar sua defesa no prazo de cinco dias, advertindo-os sobre os efeitos de sua revelia;

2 - Que tenha regular curso a fase instrutória, pugnando pela produção de todas as provas admitidas em direito;

3 - Que seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral para se aplicar à requerida as penas do art. 22, incisos XIV e XVI da LC 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma) e as penas do art. 30-A, § 2º da L. 9.504/97 (negação ou cassação do diploma);

4 - Que seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, condenando-se a representada à multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) da quantia excedida em autofinanciamento;

5 – Como consequência, requer a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral dos representados (código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990, para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura (cf. TSE: REspe nº 171735/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017; AI nº 4558, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.8.2017; e AI nº 8993, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe nº 19.5.2017).

Jales/SP, data da assinatura

-assinado digitalmente-

WELLINGTON LUIZ VILLAR

Promotor Eleitoral

GUILHERME FERNANDES TERCENIO

Analista Jurídico do MPSP